

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 04/04/2024

PROCESSO Nº SEI-040002/000851/2024 - Em face de todo o exposto nos autos do administrativo retrocitado e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados no documento SEI 71435274, à luz dos princípios basilares da licitação pública, e nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela pregoeira no bojo do documento SEI 71124053 e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.274.719/0001-83 e **DECIDO** pela manutenção da declaração da empresa TIME MULTISSERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.036.212/0001-40, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2023, dando continuidade ao certame.

Id: 2558184

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DA DIRETORA GERAL
DE 19/03/2024

PROCESSO Nº SEI-040204/000861/2022 - Considerando (i) o registro no módulo DEA do Siafe Rio sob o Código 24002103 - SEFAZ (69340103) e da Nota Patrimonial - NP 2024NP0090 - SEFAZ (69340103), no valor de R\$ 7.862,90 (sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), referente à Contribuição Patrocinada (Patronal) - competência 05/2023; Considerando (i) o registro no módulo DEA do Siafe Rio sob o Código 24002104 - SEFAZ (69341118) e da Nota Patrimonial - NP 2024NP0091 - SEFAZ (69341118), no valor de R\$ 6.548,79 (seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente à Contribuição Patrocinada (Patronal) - competência 12/2023; **RECONHEÇO** a dívida de exercício anterior, em favor da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPREV (CNPJ 48.307.566/0001-97), referente à Folha de Pagamento de Pessoal Ativo da SEFAZ, relativo ao exercício de 2023, de acordo com o que consta no processo SEI-040002/000502/2024, no valor de R\$ 14.411,69 (quatorze mil quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

Id: 2558027

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 04/04/2024

PROCESSO Nº SEI-040002/000850/2024 - Em face de todo o exposto nos autos do administrativo retrocitado e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados no documento SEI 71422771, à luz dos princípios basilares da licitação pública, e nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela pregoeira no bojo do documento SEI 71124053 e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS inscrita no CNPJ sob o nº 29.212.545/0001-43 e **DECIDO** pela manutenção da declaração da empresa TIME MULTISSERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.036.212/0001-40, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2023, dando continuidade ao certame.

Id: 2558185

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SSER Nº 361 DE 05 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE A GRADUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PRIORIDADE DE PROCESSOS PARA EFEITO DE TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE CONTENCIOSO FISCAL, NO ÂMBITO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no artigo 1º, §1º da Resolução SEFAZ nº 943/2015 e o constante dos autos do processo nº SEI-040006/005337/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - A tramitação de processos administrativo-tributários, no âmbito do contencioso administrativo da Junta de Revisão Fiscal, atenderá aos critérios de prioridade e ordem de preferência estabelecidos na classificação estabelecida nesta portaria, em conformidade com o disposto no art. 1º, §1º da Resolução SEFAZ nº 943/2015.

Art. 2º - Todos os lançamentos tributários sujeitos à impugnação do sujeito passivo serão graduados, a partir da instauração da fase litigiosa do processo, em escala de prioridade de tramitação, considerando o valor e a probabilidade de recuperação do crédito.

Art. 3º - A probabilidade de recuperação do crédito será aferida a partir do cotejo de critérios objetivos, que considerarão a idade do processo, o tipo da infração cometida e a situação cadastral do contribuinte.

Art. 4º - Os critérios estabelecidos serão aplicados para graduar e classificar os processos em baixa, média, alta e altíssima prioridade de tramitação, sem prejuízo da tramitação dos processos em que haja ordem de preferência estabelecida por norma legal.

Art. 5º - A classificação do grau de prioridade será realizada preliminarmente observando aspecto econômico do processo da seguinte forma:

I - considerar-se-á de baixa prioridade de tramitação a impugnação do lançamento tributário cujo valor total original seja inferior a 200.000 UFIR-RJ;

II - considerar-se-á de média prioridade de tramitação a impugnação do lançamento tributário cujo valor total original seja igual ou superior a 200.000 e inferior a 500.000 UFIR-RJ;

III - considerar-se-á de alta prioridade de tramitação a impugnação do lançamento tributário cujo valor total original seja igual ou superior a 500.000 UFIR-RJ e inferior a 1.000.000 UFIR-RJ;

IV - considerar-se-á de altíssima prioridade de tramitação a impugnação do lançamento tributário cujo valor total original seja igual ou superior a 1.000.000 UFIR-RJ.

Art. 6º - No caso do processo admitido para julgamento cujo valor total original seja igual ou superior a 2.000.000 UFIR-RJ, o Presidente da Junta de Revisão Fiscal será informado antes da distribuição e após verificada a subsunção com os demais critérios estabelecidos promoverá a tramitação sob máxima prioridade, com vistas ao julgamento definitivo.

Art. 7º - Todos os lançamentos tributários sujeitos à impugnação do sujeito passivo observarão a classificação de prioridade de tramitação estabelecida no art. 4º, desde que tenham sido admitidos nos últimos 05 anos e os impugnantes possuam situação cadastral de inscrição que não seja de impedida, baixada ou cancelada, bem como que sejam originados de fatos geradores da obrigação principal ou de infração à obrigação principal ou de infração à obrigação acessória vinculada à principal.

Art. 8º - No caso do processo admitido para julgamento, conforme as classes de valores fixadas no art. 5º, que atenda concomitantemente ao menos os critérios da infração cometida e da situação cadastral, será rebaixada a graduação do processo para um nível abaixo ao que seria observado pelo atendimento dos três critérios estabelecidos.

Art. 9º - No caso do processo admitido para julgamento, que não atenda ao critério da situação cadastral, considerar-se-á para efeito de classificação de prioridade como sendo de baixa prioridade.

Art. 10 - Em caso do processo admitido para julgamento, ser reclassificado para baixa prioridade, por não atendimento dos critérios estabelecidos, em que o valor total original tivesse indicação conforme art. 5º, incisos III e IV, de alta ou altíssima prioridade, o Presidente da Junta será informado por meio de relatório mensal.

Art. 11 - Independentemente da graduação a que alude o inciso III do art. 5º serão considerados de alta prioridade, na seguinte ordem:

I - processos relativos a impugnações à decisão de desenquadramento de Tratamento Tributário Especial (TTE);

II - processos relativos a impugnações a lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos;

III - processos físicos.

Art. 12 - Independentemente da graduação a que alude o art. 6º serão considerados de altíssima prioridade os processos:

I - em que figurem, como parte ou interveniente, em qualquer instância:

a) pessoa física, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

c) pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

II - que contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do inciso I do caput deste artigo, a pessoa interessada na tramitação prioritária, juntando prova de sua condição, deverá requerê-la ao Presidente do órgão julgador, a quem caberá decidir, determinando a priorização, caso acolha o requerimento, ou, caso não o acolha, indeferindo-o de forma justificada e fundamentada, em relação ao qual não caberá recurso administrativo.

Art. 13 - Determinado o grau de prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 14 - Na distribuição ordinária observar-se-á a distribuição concomitante de processos que guardem conexão ou continência ou similitude da matéria, ainda que não se enquadrem nos critérios de prioridade e preferência.

Art. 15 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 25 de março de 2024.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2024

ADILSON ZEGUR
Subsecretário de Estado de Receita

Id: 2558248

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 617 DE 8 DE ABRIL DE 2024

DIVULGA A RELAÇÃO DE CONSULTAS TRIBUTÁRIAS RESPONDIDAS DE 16 A 29 DE MARÇO DE 2024.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 1º da Resolução SEF nº 109/76, objetivando aumentar a divulgação das respostas proferidas nos processos de consulta, tendo em vista o art. 281 do Decreto-Lei nº 5/75, o art. 158 do Decreto nº 2.473/79, a Portaria SUT nº 566/23 e o que consta no processo nº SEI-040006/009143/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - As consultas tributárias respondidas de 16 a 29 de março de 2024 são as relacionadas no Anexo Único.

Parágrafo Único - As referidas consultas encontram-se disponibilizadas no endereço eletrônico: www.fazenda.rj.gov.br.

Art. 2º - Modificada qualquer orientação constanciada em ato normativo, as obrigações decorrentes dessa modificação serão cumpridas no prazo estabelecido na norma por todos aqueles a que ela se aplicar, até mesmo os que tiverem feito consultas individuais.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2024

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

Consulta Tributária nº	Processo	Assunto	Legislação	Data do envio para notificação
016/2024	SEI-040079/008541/2023	Prazo da isenção do ICMS nas operações internas com arroz e feijão	Convênios ICMS nº 224/17 e 83/23 Leis nº 9.391/21 e 10.165/23 Decreto nº 47.787/21 Lei nº 10.165/23	18/03/2024
018/2024	SEI-040006/006204/2024	Aplicação do benefício em operações interestaduais e prazo de vigência	Convênios ICM nº 35/75 e 99/22 Decreto nº 27.815/01	19/03/2024
017/2024	SEI-040079/005066/2022	Responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível (AEHC) a partir de 1/4/24.	Leis federais nº 14.367/22 e 9.478/97 Art. 32-A a 32-E do Livro IV do RICMS-RJ/00 Decreto nº 48.948/24	19/03/2024
050/2023 Recurso Voluntário INDEFERIDO	SEI-040079/000693/2023	Cálculo do fator de proporção do saldo credor acumulado do estabelecimento industrial.	Inciso III do Parágrafo Único do Art. 6º do Livro III do RICMS-RJ/00	20/03/2024
054/2023 Recurso Voluntário INDEFERIDO	SEI-040079/007101/2023	Incidência do adicional da alíquota do ICMS a ser destinado ao FECP em operações com combustíveis sujeitos à incidência monofásica do tributo	Lei Complementar nº 210/23 Lei nº 2.657/96 Leis Complementares federais nº 87/96 e 192/22 Convênio ICMS nº 15/23 Ato COTEPE nº 13/14	20/03/2024
006/2024 Recurso Voluntário INDEFERIDO	SEI-040079/009487/2022	Fato gerador do ICMS. Saída da mercadoria. Venda com reserva de domínio.	Lei nº 2.657/96 Livro XV do RICMS-RJ/00	25/03/2024
020/2024	SEI-040079/009968/2023	Incorporação: procedimentos para transferência do saldo credor, mercadorias, ativos da incorporada.	Lei nº 2.657/96 Livros I e VI do RICMS-RJ/00 Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14	19/03/2024
021/2024	SEI-040079/000278/2024	Aplicação da sistemática de substituição tributária de produtos para uso exclusivo em animal (NCM: 33019030, 33049100, 33072010 e 33072090)	Anexo I do Livro II do RICMS-RJ /00 Protocolo ICMS nº 104/12	25/03/2024